



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

041949/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: 24d4532a-1149-40f6-9322-96d7d907e9ce

AUTUADO EM	Segunda-feira, 5 de Outubro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ
INTERESSADO (S)	
POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA	

RESUMO

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 80/2026 - P.A nº 16.335/2026 - Objeto: PMOC Sistemas de Climatização - Impugnante: POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ nº 33.405.001/0001-75

DATA:05/10/2026

Assinado por LOUISA SPITZ 119.*** **
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
05/10/2026 11:37:43
Mat. 300.600



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
AO(À) ILMO.(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO	Nº 80/2026
UASG	985867
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 16.335/2026
CRITÉRIO	Menor preço global - grupo único
SESSÃO PÚBLICA	20/10/2026, às 10h (Brasília)
OBJETO	PMOC e manutenção dos sistemas de climatização das Secretarias e repartições municipais

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CAUTELAR E REPUBLICAÇÃO

Restrição indevida ao CREA-RJ, exclusão do Sistema CFT/CRT, inconsistências de habilitação, quantitativos, orçamento e matriz de riscos informacionais

POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.405.001/0001-75, com sede na Rua Farmacêutico José Branco, nº 77, Loja 1, Bairro Ganguri, Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP 28680-370, neste ato representada por seu sócio-administrador e representante legal, Sr. Luiz Henrique Cruz Santana Ferraz, CPF nº 124.773.767-56, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 9º, 11, 55, §1º, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, no item 22 do Edital e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO, pelas razões a seguir expostas.

PONTO CENTRAL: a própria Administração reconheceu, no ETP e no item 5.2 do Termo de Referência, que a empresa pode possuir registro ativo no CREA OU CRT. Entretanto, o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do próprio TR passaram a exigir exclusivamente CREA-RJ no ramo de engenharia mecânica. A restrição final contradiz o planejamento da contratação e não veio acompanhada de motivação técnica específica que demonstre por que profissionais do Sistema CFT/CRT, expressamente habilitados para PMOC e manutenção de refrigeração/climatização, deveriam ser excluídos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está designada para 20 de outubro de 2026. O item 22.1 do Edital reproduz a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Protocolada a presente manifestação dentro desse prazo, deve ser conhecida e respondida de forma específica e motivada.

O próprio item 22.4.1 admite, em caráter excepcional e mediante motivação, a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Como as questões abaixo afetam diretamente o universo de licitantes aptos, a composição de preços e a assunção de riscos contratuais, requer-se cautelarmente a suspensão da sessão até o saneamento das inconsistências materiais.

2. QUADRO-SÍNTESE DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS

Documento / item	Redação ou situação identificada	Impacto sobre o certame
------------------	----------------------------------	-------------------------



Edital, objeto / ETP item 4 / TR item 5.2	Conselho profissional competente; ETP e TR admitem expressamente CREA ou CRT.	Reconhecimento administrativo prévio da aptidão do Sistema CFT/CRT.
Edital item 18.1 / TR item 10.15(a)	Passam a exigir somente CREA-RJ, ramo de engenharia mecânica.	Redução do universo de competidores sem motivação técnica explicitada.
Edital itens 18.2, 18.3 e 18.4	Atestados "em qualquer quantitativo" versus comprovação de 50%; inclui "programa de descarte de pilhas e baterias".	Crítérios contraditórios e parcela sem pertinência aparente com o objeto.
TR tabela inicial x item 5.6.2	Quantidade aproximada de 118 aparelhos versus levantamento de aproximadamente 120.	Altera produtividade, mão de obra, insumos e preço.
ETP item 7 x Edital item 3.1	ETP referencia R\$ 247.508,79; Edital fixa estimativa global de R\$ 151.766,67; há ainda até R\$ 100.000,00 para corretivas/peças.	Mecanismo financeiro da verba variável não está suficientemente explícito.
Minuta contratual itens 9.2.21 e 9.2.23	Contratada assume erro de dimensionamento, enquanto endereços e distância permanecem como campos "a inserir".	Transferência de risco sem disponibilização integral das informações necessárias à precificação.

3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CREA-RJ E DA EXCLUSÃO DO CFT/CRT

3.1. A contradição está dentro dos próprios documentos da Administração

O Edital, ao descrever o objeto, exige responsável técnico "legalmente registrado no conselho profissional competente", sem eleger um conselho exclusivo. O Estudo Técnico Preliminar, no item 4, é ainda mais explícito ao determinar que a empresa possua "registro ativo no CREA ou CRT". O Termo de Referência repete exatamente essa solução no item 5.2.

"A empresa contratada deverá possuir registro ativo no CREA ou CRT, bem como indicar responsável técnico legalmente habilitado..."

ETP, item 4, e TR, item 5.2

Apesar disso, na etapa de habilitação, o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do TR mudam o critério e exigem "Certidão de inscrição da empresa no CREA-RJ no ramo de engenharia mecânica". Não há, nos trechos de planejamento examinados, motivação técnica que explique a mudança de CREA ou CRT para CREA-RJ exclusivamente.

Esse ponto é especialmente relevante porque a restrição não resulta de uma conclusão técnica uniforme da fase preparatória; ao contrário, ela contradiz a solução expressamente adotada pelo próprio ETP e pelo requisito geral do TR. Em licitação, uma exigência que reduz o universo de competidores deve ser demonstravelmente necessária e proporcional ao objeto, e não apenas reproduzida em bloco de habilitação.

3.2. A Lei nº 14.133/2021 exige a entidade profissional competente - não elege o CREA por nome

O art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 utiliza as expressões "conselho profissional competente" e "entidade profissional competente". O art. 9º, I, alíneas "a" e "c", veda condições que restrinjam ou frustrem a competitividade ou que sejam impertinentes ao objeto, e o art. 11 inclui entre os objetivos da licitação o tratamento isonômico e a justa competição.

A Lei nº 6.839/1980 determina, por sua vez, que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras decorre da atividade básica da empresa ou do serviço que presta a terceiros. A jurisprudência recente do TCU segue a mesma lógica: a exigência de registro, para fins do art. 67, V, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade (Boletim de Jurisprudência TCU nº 579/2026).

3.3. A própria Lei do PMOC teve vetada a tentativa de exclusividade do engenheiro mecânico

Há um elemento legislativo diretamente relacionado ao objeto deste certame. No processo de sanção da Lei nº 13.589/2018, que instituiu a obrigatoriedade do PMOC, foi vetado o §2º do art. 1º do projeto, dispositivo que pretendia impor que o PMOC ficasse sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.



A Mensagem de Veto nº 3, de 4 de janeiro de 2018, registrou que essa exclusividade criaria “reserva de mercado desarrazoada” e contrariaria o livre exercício profissional. O texto final da Lei nº 13.589/2018, portanto, não contém exclusividade legal em favor de engenheiro mecânico.

Esse histórico não significa que engenheiros mecânicos não possam ser exigidos quando determinada parcela do objeto realmente exceder as atribuições de outras categorias. Significa, contudo, que a Administração deve identificar concretamente qual parcela exigiria tal profissional e qual norma legal estabelece essa reserva, não sendo suficiente converter todo o objeto de PMOC e manutenção de climatização em reserva genérica do CREA.

3.4. O Sistema CFT/CRT possui regulamentação expressa para PMOC, manutenção e responsabilidade técnica

A Lei nº 13.639/2018 criou o CFT e os CRTs como autarquias de fiscalização profissional e conferiu ao CFT competência para detalhar, dentro dos limites legais, as áreas de atuação dos técnicos industriais e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

A Resolução CFT nº 123/2020 atribui ao Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e ao Técnico Industrial em Refrigeração e Ar-Condicionado competências para planejar e executar trabalhos da especialidade, coordenar equipes, executar e fiscalizar manutenção, elaborar laudos e relatórios e atuar em sistemas de refrigeração e climatização. Em seu art. 5º, a norma prevê expressamente o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da manutenção e de todos os serviços do PMOC. O art. 6º prevê responsabilidade técnica por empresas com objeto social compatível e o art. 7º exige emissão de TRT.

O argumento aqui não depende de presumir uma competência ilimitada dos técnicos. A tese é mais objetiva: se o ETP e o próprio TR já reconheceram CREA ou CRT e se existe regulamentação profissional expressa para PMOC e climatização, a exclusão total do CRT na habilitação somente pode ser mantida mediante fundamentação técnica específica, com indicação das atividades que, neste contrato concreto, estariam fora das atribuições do profissional técnico e exigiriam necessariamente engenheiro mecânico.

3.5. Há ainda uma segunda restrição independente: exigir especificamente CREA-RJ na habilitação

Mesmo que a Administração demonstrasse, em tese, a necessidade de profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA, a redação “CREA-RJ” cria outra barreira: exige vínculo regional específico já na fase de habilitação. A orientação reiterada do TCU considera inadequado exigir visto ou registro no CREA da localidade como condição de habilitação, recomendando que a regularização local seja exigida da vencedora em momento posterior, antes da contratação ou do início da atividade, com prazo razoável. São exemplos os Acórdãos 667/2015-Plenário, 966/2015-2ª Câmara e 1889/2019-Plenário.

Assim, o item 18.1 apresenta dois problemas autônomos: (i) escolhe exclusivamente o CREA, apesar de ETP/TR admitirem CRT e de o objeto possuir regulamentação no Sistema CFT/CRT; e (ii) escolhe especificamente o CREA-RJ já na habilitação, o que pode afastar empresas regularmente registradas em outros regionais antes mesmo de serem vencedoras.

3.6. Redação corretiva proposta para o item 18.1

“18.1 - Certidão de registro ou inscrição da licitante perante a entidade profissional competente para fiscalizar sua atividade básica ou o serviço preponderante objeto da contratação, admitindo-se CREA ou CRT, conforme as atribuições legais efetivamente aplicáveis à empresa e ao responsável técnico indicado. Eventual visto ou regularização perante o conselho da jurisdição da execução, quando legalmente exigível, será comprovado pela adjudicatária previamente à assinatura do contrato ou ao início da execução, em prazo razoável fixado pela Administração.”

Requer-se, ainda, que todas as referências documentais a ART sejam redigidas de modo a contemplar ART e/ou TRT, conforme o conselho profissional competente e a habilitação do responsável técnico.



4. DA CONTRADIÇÃO NOS ATESTADOS: “QUALQUER QUANTITATIVO” X 50% E A EXIGÊNCIA DE “PILHAS E BATERIAS”

Os itens 18.2 e 18.3 do Edital afirmam que a experiência poderá ser comprovada em “qualquer quantitativo” ou “qualquer quantidade”. Imediatamente depois, o item 18.4 exige comprovação de 50% dos quantitativos a serem contratados. As duas regras não podem ser aplicadas simultaneamente sem gerar insegurança objetiva sobre a habilitação.

O art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos de até 50%, mas restringe essa exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. O Edital, entretanto, não identifica no próprio bloco de habilitação quais parcelas foram tecnicamente selecionadas nem harmoniza a exigência com os itens anteriores.

Além disso, o item 18.4 inclui “programa de descarte de pilhas e baterias”. Nos documentos analisados, não foi localizada justificativa que demonstre a relevância dessa parcela para a experiência técnica essencial em PMOC e manutenção de sistemas de climatização. A expressão, tal como posta, é materialmente estranha ao núcleo do objeto e pode eliminar empresas tecnicamente qualificadas por requisito sem pertinência demonstrada.

Requer-se a retificação dos itens 18.2 a 18.4 para que exista um único critério coerente, com indicação expressa das parcelas de maior relevância ou valor significativo e, se mantido quantitativo mínimo, sua vinculação apenas a essas parcelas. Requer-se também a exclusão da referência a programa de descarte de pilhas e baterias, salvo se a Administração demonstrar tecnicamente sua pertinência e relevância para a contratação.

5. DA DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVO: 118 X 120 APARELHOS

A tabela inicial do Termo de Referência informa “QUANTIDADE APROXIMADA: 118 APARELHOS” tanto para o PMOC quanto para a manutenção preventiva. Contudo, o item 5.6.2 determina que o levantamento técnico inicial contemple aproximadamente 120 aparelhos distribuídos nas unidades municipais.

Embora a diferença numérica pareça pequena, ela não é irrelevante para uma contratação por preço global e serviços continuados: altera horas de manutenção, consumo de insumos, dimensionamento de equipe, produtividade mensal e custo anual. A divergência deve ser saneada antes da proposta, com indicação do quantitativo-base para formação de preço e do tratamento de acréscimos ou reduções efetivamente encontrados no inventário inicial.

6. DOS R\$ 100.000,00 PARA CORRETIVAS, PEÇAS, INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÕES - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO MECANISMO FINANCEIRO

O Termo de Referência prevê que será disponibilizado até R\$ 100.000,00 por ano, sob demanda, para manutenção corretiva com fornecimento/substituição de peças, componentes e acessórios, além de instalação e desinstalação de equipamentos, mediante prévia autorização. O ETP reforça que o montante é referencial e não implica obrigação de gasto integral.

O ponto que permanece obscuro é como essa verba se relaciona com o valor estimado global publicado no Edital, de R\$ 151.766,67. O ETP registra, no item 7, referência preliminar anual de R\$ 247.508,79. A diferença entre essa referência e o orçamento final do Edital é de R\$ 95.742,12, valor muito próximo do limite de R\$ 100.000,00 reservado às demandas corretivas. Se, apenas para fins comparativos, somam-se R\$ 100.000,00 ao valor do Edital, chega-se a R\$ 251.766,67, apenas 1,72% acima da referência de R\$ 247.508,79.

Essa proximidade aritmética não autoriza concluir, por si só, qual foi a intenção da Administração, mas demonstra objetivamente a necessidade de esclarecimento expresso. Sem saber se os R\$ 100.000,00 são verba adicional, teto interno do grupo, ressarcimento por demanda ou custo a ser absorvido pela parcela fixa, os licitantes podem precificar objetos economicamente distintos.

A incerteza é ampliada porque o TR exige três orçamentos prévios para peças, autorização formal e limita a intervenção corretiva a até 40% do valor de mercado do equipamento. Esses mecanismos indicam



medição/autorização específica de corretivas, mas o instrumento não explicita de maneira suficiente, para fins de proposta, como ocorrerá a remuneração e qual será o limite contratual efetivamente empenhável.

7. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO ENTRE ETP E EDITAL

O ETP registra pesquisa com contratações similares de R\$ 225.370,00, R\$ 495.920,00 e R\$ 225.460,30, média de R\$ 315.583,43. Também registra pesquisa do Processo Administrativo nº 35.504/2025, com valores entre R\$ 108.717,84 e R\$ 308.385,84, média de R\$ 179.434,16, e posteriormente fixa como referência preliminar anual o montante de R\$ 247.508,79.

O Edital, por outro lado, publica valor total estimado de R\$ 151.766,67. Esse valor é 38,68% inferior à referência preliminar de R\$ 247.508,79 constante do ETP. Uma estimativa final inferior à média preliminar não é, isoladamente, irregular; pode decorrer de depuração da pesquisa, mudança de escopo ou critérios estatísticos. Entretanto, é indispensável que a memória de cálculo final permita aos interessados compreender a composição, especialmente diante da verba adicional ou referencial de até R\$ 100.000,00 para serviços sob demanda.

Requer-se, portanto, a disponibilização ou indicação objetiva da memória de cálculo que reconciliou as referências do ETP com o orçamento final, especificando o tratamento dado a peças, corretivas, instalações, desinstalações, deslocamentos e demais custos variáveis.

8. DA MINUTA CONTRATUAL INCOMPLETA E DA TRANSFERÊNCIA DE RISCO SEM INFORMAÇÃO SUFICIENTE

A minuta contratual, no item 9.2.21, atribui à contratada o ônus de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da proposta, inclusive custos variáveis futuros e incertos. Contudo, o item 9.2.23 ainda contém o campo literal “(inserir endereço(s))”, e o item 9.2.23.1 mantém “(inserir distância conforme avaliação técnica)”.

A combinação é materialmente problemática: o licitante é chamado a assumir risco de dimensionamento enquanto dados básicos de logística permanecem em aberto no instrumento contratual. Endereços, distância, distribuição dos equipamentos e expectativa de deslocamentos influenciam combustível, tempo improdutivo, quantidade de visitas, produtividade e capacidade de atender os SLAs.

Requer-se a publicação da relação completa de locais de execução, com os endereços disponíveis e quantitativo estimado de equipamentos por unidade, bem como o preenchimento dos campos pendentes da minuta contratual antes da disputa. A declaração de ciência das condições locais não deve converter omissão informacional da Administração em risco ilimitado da contratada.

9. DOS SLAs, CHAMADOS CRÍTICOS, ORÇAMENTOS E GLOSAS - ESCLARECIMENTOS OPERACIONAIS NECESSÁRIOS

O TR estabelece diagnóstico preliminar em até 48 horas, prioridade de atendimento para equipamentos críticos em até 24 horas, classificação posterior em criticidade alta, média e baixa, além de metas de desempenho e glosas. Também exige três orçamentos prévios para peças e autorização administrativa antes da execução das corretivas.

Para eliminar interpretações divergentes na formação do preço e na execução, devem ser esclarecidos: a forma de contagem das horas (corridas ou úteis); o horário regular de atendimento; o tratamento de chamados abertos em fins de semana/feriados; a quantidade histórica ou estimada de chamados; a possibilidade de classificação superveniente de setores como críticos; o prazo da Administração para autorizar orçamentos; e a solução para situações urgentes em que não seja materialmente possível obter três cotações sem comprometer o SLA.

Também deve ser confirmado que a inexistência de chamados corretivos em determinado mês não reduzirá, por si só, a parcela fixa de manutenção preventiva, e que glosas somente poderão decorrer de descumprimento objetivamente imputável à contratada, observados os parâmetros do próprio TR.



10. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

As inconsistências não são meramente formais. A alteração de CREA-RJ para CREA/CRT modifica diretamente quem pode participar; a definição dos R\$ 100.000,00 e dos quantitativos modifica a composição econômica; e o preenchimento dos endereços modifica a logística e os custos. São matérias que comprometem a formulação das propostas e a estratégia de participação.

Por isso, requer-se o efeito suspensivo previsto no item 22.4.1 do Edital até decisão desta impugnação. Havendo retificação material, o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e repetição dos prazos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, as correções apontadas atingem justamente habilitação e preço, razão pela qual se requer a republicação e a reabertura integral do prazo legal aplicável.

11. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO - RESPOSTA OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA

1. A Administração confirma que o ETP (item 4) e o TR (item 5.2) admitem empresa registrada no CREA OU CRT? Em caso positivo, por qual fundamento o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do TR passaram a admitir somente CREA-RJ?
2. Quais atividades específicas do objeto são consideradas pela Administração legalmente privativas de engenheiro mecânico e fora das atribuições de Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização/Refrigeração e Ar-Condicionado? Indicar norma e parcela correspondente.
3. Caso mantido o CREA, será aceita empresa registrada em CREA de outro Estado, com regularização/visto no CREA-RJ apenas pela vencedora antes da contratação ou início da execução?
4. O quantitativo oficial para formação da proposta é 118 ou 120 aparelhos? Como será remunerado eventual quantitativo excedente encontrado no inventário inicial?
5. Os R\$ 100.000,00 anuais para corretivas, peças, instalações e desinstalações são adicionais ao valor global de R\$ 151.766,67, integram esse valor ou constituem limite de despesas reembolsáveis/autorizadas? Qual é o teto contratual total e a forma de faturamento?
6. Quando houver peça/corretiva autorizada, a mão de obra corretiva também será remunerada pela verba sob demanda ou está incluída na parcela mensal fixa?
7. Quais parcelas do objeto foram consideradas de maior relevância ou valor significativo para justificar o requisito de 50% do item 18.4? Como se compatibiliza esse item com os itens 18.2 e 18.3, que aceitam qualquer quantidade?
8. Qual a pertinência técnica do requisito “programa de descarte de pilhas e baterias” com o objeto e com a experiência mínima necessária para PMOC/manutenção de climatização?
9. Qual é a lista definitiva de endereços, unidades e quantitativo de equipamentos por local? Qual distância deve preencher o item 9.2.23.1 da minuta?
10. Os prazos de 24/48/72 horas são corridos ou úteis e como são tratados chamados em sábados, domingos e feriados?
11. Qual o procedimento excepcional para peça urgente quando a obtenção de três orçamentos prévios for incompatível com o SLA?
12. A ausência de chamado corretivo em um mês mantém o pagamento integral da parcela fixa, desde que as preventivas e obrigações documentais tenham sido cumpridas?

12. PEDIDOS FINAIS

1. O conhecimento e o provimento da presente impugnação, com resposta individualizada aos pedidos de esclarecimento.
2. A concessão de efeito suspensivo cautelar ao certame até o saneamento das questões capazes de alterar habilitação, preço e riscos de execução.
3. A retificação do item 18.1 do Edital e do item 10.15(a) do Termo de Referência para admitir registro perante o conselho profissional competente, CREA ou CRT, conforme a atividade básica da empresa e as atribuições do responsável técnico.



4. Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter exclusividade do CREA, que apresente fundamentação técnica e jurídica específica, identificando as parcelas do objeto legalmente privativas de profissional do Sistema CONFEA/CREA e demonstrando por que o CRT, expressamente admitido no ETP e no item 5.2 do TR, deixou de ser aceito.
5. A eliminação da exigência territorial de CREA-RJ como condição de habilitação, admitindo-se registro de origem e, quando juridicamente necessário, regularização/visto local pela vencedora antes da contratação ou início da execução.
6. A adequação das referências à responsabilidade técnica para ART e/ou TRT, conforme o conselho e o profissional legalmente competente.
7. A harmonização dos itens 18.2, 18.3 e 18.4, com identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo e aplicação de eventual quantitativo mínimo somente nos limites do art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.
8. A exclusão da referência a “programa de descarte de pilhas e baterias”, salvo demonstração técnica de sua pertinência e relevância para o objeto.
9. A uniformização do quantitativo de equipamentos (118 ou 120), com definição do quantitativo-base e tratamento de variações constatadas no levantamento inicial.
10. O esclarecimento formal e inequívoco da natureza dos R\$ 100.000,00 destinados a corretivas, peças, instalações e desinstalações, inclusive teto contratual, fonte de pagamento, medição e faturamento.
11. A apresentação da memória de cálculo que reconcilie o valor de R\$ 151.766,67 com as referências econômicas constantes do ETP, esclarecendo o tratamento das despesas sob demanda.
12. O preenchimento e republicação dos endereços e demais campos em aberto da minuta contratual, com informações suficientes para dimensionamento logístico.
13. O esclarecimento dos SLAs, contagem de prazos, atendimento em fins de semana/feriados, três orçamentos e critérios de glosa.
14. Havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação de licitantes, a republicação do Edital e a reabertura integral do prazo, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 22.5 do próprio Edital.
15. Que a decisão e os esclarecimentos sejam divulgados nos mesmos meios oficiais do certame, vinculando Administração e licitantes.

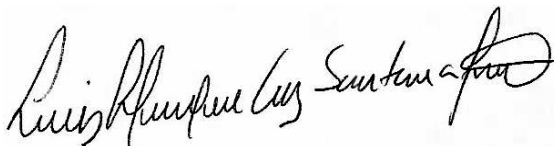
13. CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca afastar exigências técnicas necessárias à segurança e à correta execução do contrato. Busca, precisamente, que a habilitação reflita o planejamento técnico já produzido pela própria Administração, preserve a justa competição e atribua responsabilidades de forma compatível com as informações disponibilizadas aos licitantes.

O ponto mais relevante é objetivo e documental: ETP e TR admitem CREA ou CRT; o Edital, na habilitação, restringe para CREA-RJ sem explicação técnica equivalente. Somam-se a isso a tentativa legislativa de reservar o PMOC a engenheiro mecânico que foi expressamente vetada em 2018, a regulamentação vigente do CFT para PMOC e refrigeração/climatização e a orientação de controle sobre a necessidade de vincular o conselho à atividade básica ou ao serviço preponderante.

Por essas razões, requer-se o saneamento do instrumento convocatório antes da disputa, com especial prioridade à retificação da qualificação técnica, à definição da verba de R\$ 100.000,00, à uniformização dos quantitativos e ao fornecimento das informações logísticas faltantes.

Nova Friburgo/RJ, 02 de outubro de 2026.



LUIZ HENRIQUE CRUZ SANTANA FERRAZ

Sócio-Administrador | Representante Legal | CPF 124.773.767-56
POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA | CNPJ 33.405.001/0001-75



ANEXO - REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS OFICIAIS

1. Lei nº 14.133/2021 - Arts. 9º, 11, 55, §1º, 67 e 164. Planalto. Fonte oficial
2. Lei nº 13.589/2018 - Obrigatoriedade de PMOC para edifícios de uso público e coletivo. Planalto. Fonte oficial
3. Mensagem de Veto nº 3/2018 - Veto ao dispositivo que pretendia atribuir exclusivamente a engenheiro mecânico a responsabilidade técnica do PMOC. Planalto. Fonte oficial
4. Lei nº 13.639/2018 - Cria o CFT e os CRTs e disciplina competências de fiscalização profissional. Planalto. Fonte oficial
5. Lei nº 6.839/1980 - Registro profissional da empresa em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. Planalto. Fonte oficial
6. Resolução CFT nº 123/2020 - Atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização/Refrigeração e Ar-Condicionado; arts. 5º a 7º tratam de PMOC, responsabilidade técnica e TRT. Fonte oficial
7. TCU - Boletim de Jurisprudência nº 579/2026 - Registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Fonte oficial
8. TCU - Acórdão 667/2015-Plenário e correlatos - Exigência de registro/visto no CREA local deve, em regra, ser postergada para a vencedora, evitando restrição na habilitação. Fonte oficial
9. TCU - Acórdão 1889/2019-Plenário - Irregularidade da exigência de visto no CREA da localidade como critério de habilitação; prazo razoável após homologação. Fonte oficial

**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURASECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO*Comissão Permanente de Pregão II*

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2026

Processo Licitatório nº: 16.335/2026

Processo de Impugnação nº: 41.949/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 80/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa especializada, devidamente habilitada e com responsável técnico legalmente registrado no conselho profissional competente, para a elaboração, implementação e execução do PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO instalados nas Secretarias e demais repartições da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

Registra-se a interposição de **IMPUGNAÇÃO** pela empresa POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.405.001/0001-75, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2026, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/10, a impugnante sustenta, em apertada síntese:

- a) Que o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apresentam divergências no que tange a exigência de registro na entidade profissional competente, pois alternam de "CREA ou CRT", para "CREA-RJ";



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO



Comissão Permanente de Pregão II

- b) Que a Lei 13.589/2018 vetou o dispositivo que impunha que o PMOC ficasse sob responsabilidade técnica exclusiva de engenheiro mecânico, devendo tal área de formação ser exigida apenas quando parcela do objeto realmente exceder as atribuições de outras categorias;
- c) Que a legislação referente ao sistema CFT/CRT atribuiu ao Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e ao Técnico Industrial em Refrigeração e Ar-Condicionado o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da manutenção e de todos os serviços do PMOC;
- d) Que mesmo que o objeto do presente comprove necessitar de profissional inscrito no CREA, a exigência de inscrição específica no CREA-RJ já na fase de habilitação (itens 10.15 do TR e 18.1 do Edital) vai contra a orientação do TCU, devendo a exigência de vínculo regional ser exigida do vencedor apenas antes da contratação ou no início da atividade;
- e) Que os itens 18.2 e 18.3 do Edital apresentam divergência com o disposto no item 18.4, uma vez que os primeiros afirmam que a experiência poderá ser comprovada em qualquer quantitativo, e o último exige comprovação de 50% dos quantitativos a serem contratados;
- f) Que a Lei 14.133/2021 permite a exigência de atestados com quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância, mas o Edital do presente certame não identifica quais seriam tais parcelas;
- g) Que o item 18.4 inclui "programa de descarte de pilhas e baterias", mas não apresenta justificativa para a relevância dessa parcela para o PMOC;
- h) Que o TR possui divergência no quantitativo de aparelhos, apresentando, inicialmente, a quantidade aproximada de 118 aparelhos, enquanto o item 5.6.2 determina que o levantamento contemple aproximadamente 120 aparelhos;
- i) Que a documentação do certame não deixa claro como a verba de R\$ 100.000,00/ano, disponibilizada para manutenção corretiva, se relaciona com o valor estimado global da licitação no total de R\$ 151.766,67, não



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O



Comissão Permanente de Pregão II

elucidando se a verba citada seria verba adicional, teto interno do grupo, ressarcimento por demanda ou custo a ser absorvido pela parcela fixa,

- j) Que o valor total estimado para o certame difere em -38,68% da referência preliminar constante do ETP, sendo necessário que a memória de cálculo permita que os licitantes compreendam sua composição, em especial no que diz respeito ao valor adicional de R\$ 100.000,00 para serviços sob demanda;
- k) Que embora os itens 9.2.23 e 9.2.23.1 da da Minuta de Termo de Contrato Administrativo possuam campos em aberto referentes aos endereços e distância, o item 9.2.21 atribui à contratada o ônus por eventuais erros no dimensionamento dos quantitativos e custos variáveis, futuros ou incertos;
- l) Que o TR deve estabelecer detalhes como a forma de contagem dos prazos, horário regular de atendimento, chamados em fins de semana e feriados, quantidade histórica ou estimada de chamados, classificação de setores como críticos, prazo para a autorização de orçamentos, solução para situações urgentes sem três cotações, se a inexistência de chamados em determinado mês não reduzirá a parcela fixa de manutenção preventiva, e que glosas somente poderão decorrer de descumprimento objetivamente imputável à contratada, sendo observados os parâmetros do próprio TR.

A impugnante apresenta, ainda, pedidos de esclarecimento referentes a 12 pontos do Edital e anexos, abaixo transcritos em sua integralidade:

1. *A Administração confirma que o ETP (item 4) e o TR (item 5.2) admitem empresa registrada no CREA OU CRT? Em caso positivo, por qual fundamento o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do TR passaram a admitir somente CREA-RJ?*
2. *Quais atividades específicas do objeto são consideradas pela Administração legalmente privativas de engenheiro mecânico e fora das atribuições de Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização/Refrigeração e Ar-Condicionado? Indicar norma e parcela correspondente.*
3. *Caso mantido o CREA, será aceita empresa registrada em CREA de outro*



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO



Comissão Permanente de Pregão II

Estado, com regularização/visto no CREA-RJ apenas pela vencedora antes da contratação ou início da execução?

4. *O quantitativo oficial para formação da proposta é 118 ou 120 aparelhos? Como será remunerado eventual quantitativo excedente encontrado no inventário inicial?*

5. *Os R\$ 100.000,00 anuais para corretivas, peças, instalações e desinstalações são adicionais ao valor global de R\$151.766,67, integram esse valor ou constituem limite de despesas reembolsáveis/autorizadas? Qual é o teto contratual total e a forma de faturamento?*

6. *Quando houver peça/corretiva autorizada, a mão de obra corretiva também será remunerada pela verba sob demanda ou está incluída na parcela mensal fixa?*

7. *Quais parcelas do objeto foram consideradas de maior relevância ou valor significativo para justificar o requisito de 50% do item 18.4? Como se compatibiliza esse item com os itens 18.2 e 18.3, que aceitam qualquer quantidade?*

8. *Qual a pertinência técnica do requisito "programa de descarte de pilhas e baterias" com o objeto e com a experiência mínima necessária para PMOC/manutenção de climatização?*

9. *Qual é a lista definitiva de endereços, unidades e quantitativo de equipamentos por local? Qual distância deve preencher o item 9.2.23.1 da minuta?*

10. *Os prazos de 24/48/72 horas são corridos ou úteis e como são tratados chamados em sábados, domingos e feriados?*

11. *Qual o procedimento excepcional para peça urgente quando a obtenção de três orçamentos prévios for incompatível com o SLA?*

12. *A ausência de chamado corretivo em um mês mantém o pagamento integral da parcela fixa, desde que as preventivas e obrigações documentais tenham sido cumpridas?*

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO*Comissão Permanente de Pregão II*

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante postula, de forma resumida, pela: concessão de efeito suspensivo à impugnação; retificação dos itens 18.1 do Edital e 10.15 do TR para admitir registro no CREA ou CRT ou, subsidiariamente, apresentação de fundamentação técnica identificando as parcelas exclusivas do sistema CONFEA/CREA; eliminação de exigência territorial do CREA-RJ; adequação para ART ou TRT, conforme o conselho e profissional competente; harmonização dos itens 18.2, 18.3 e 18.4, com identificação das parcelas de maior relevância; exclusão do programa de descarte de pilhas e baterias, salvo demonstração de sua pertinência técnica; uniformização do quantitativo de equipamentos; esclarecimento da natureza dos R\$ 100.000,00; apresentação de memória de cálculo que reconcilie o valor estimado para o certame com as referências econômicas constantes no ETP; preenchimento dos campos em aberto na minuta contratual; esclarecimento dos SLAs, contagem de prazos, atendimento em fins de semana e feriados, três orçamentos e critérios de glosa; republicação do Edital e reabertura do prazo no caso de alteração; e divulgação da decisão e esclarecimentos nos mesmos meios oficiais do certame, vinculando a Administração e os licitantes.

IV. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto e com base no subitem 23.11 do Edital, encaminho as razões da impugnante para análise da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica.

Em seguida, recomendo o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município para a elaboração do respectivo parecer jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Retornem os autos devidamente instruídos, a fim de viabilizar a adoção de decisão fundamentada por parte desta Comissão.

Cabe informar que o Pregão Eletrônico nº 80/2026 segue agendado para o dia



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO



Comissão Permanente de Pregão II

20/10/2026 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 05 de outubro de 2026.

Assinado por KARLA BRAGA MACHADO
076.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
05/10/2024 12:08:04

Karla Braga Machado

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996



Processo Administrativo nº 16.335/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de climatização das Secretarias e repartições municipais.

À Comissão de Pregão,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Polgar Refrigeração Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 80/2026, esta unidade requisitante apresenta, no âmbito de suas atribuições técnicas, os seguintes esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados.

A presente manifestação tem por finalidade esclarecer os aspectos técnicos e operacionais relacionados ao objeto, ao quantitativo dos equipamentos, à execução dos serviços e aos critérios de capacidade técnica, para subsidiar a análise e a decisão quanto à impugnação apresentada.

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA OU CRT

A impugnante questiona a divergência entre os documentos da contratação quanto à exigência de registro profissional, tendo em vista que o ETP e o item 5.2 do Termo de Referência admitem o registro da empresa no CREA ou CRT, enquanto o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do Termo de Referência fazem referência especificamente ao CREA-RJ, no ramo de engenharia mecânica.

Quanto ao questionamento, esclarece-se que o planejamento realizado por esta unidade requisitante não teve como finalidade restringir a participação de empresas exclusivamente àquelas registradas no CREA. Conforme estabelecido no ETP, foi prevista a possibilidade de registro da empresa no CREA ou CRT, com indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Dessa forma, os dispositivos do Edital e do Termo de Referência que fazem referência exclusivamente ao CREA-RJ serão adequados, de modo a compatibilizar as exigências de habilitação técnica com o requisito estabelecido no planejamento da contratação.

A exigência será, portanto, ajustada para contemplar o conselho profissional competente, observadas as atribuições legalmente pertinentes ao objeto e a habilitação do respectivo responsável técnico.

2. DAS ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ENGENHEIRO MECÂNICO

Quanto ao questionamento acerca da existência de parcelas do objeto que seriam privativas de engenheiro mecânico e incompatíveis com as atribuições dos profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, esclarece-se que não foi estabelecida, no planejamento realizado por esta unidade requisitante, qualquer parcela específica





do objeto com a finalidade de restringir a participação de profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT.

O próprio ETP estabeleceu como requisito a possibilidade de registro da empresa no CREA ou CRT, com indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Dessa forma, a exigência será adequada no Edital e no Termo de Referência, de modo a compatibilizar os requisitos de habilitação técnica com aqueles estabelecidos no planejamento da contratação, observando-se o conselho profissional competente e as atribuições legalmente pertinentes ao objeto.

As exigências relativas às atribuições profissionais e ao respectivo registro serão adequadas de forma a observar a legislação e a regulamentação dos órgãos profissionais competentes.

3. DO REGISTRO DA EMPRESA EM OUTRO ESTADO

Considerando os esclarecimentos apresentados nos itens anteriores, a exigência relativa ao registro profissional da empresa será adequada no Edital e no Termo de Referência, de modo a contemplar o conselho profissional competente, não devendo a localização do registro da empresa, por si só, constituir requisito restritivo à participação.

Assim, caso a empresa esteja regularmente registrada perante o conselho profissional competente em outra unidade da Federação, eventual necessidade de regularização, visto ou outra providência perante o conselho profissional local será observada pela contratada, na forma exigida pela legislação e regulamentação aplicáveis, não constituindo, por si só, impedimento à participação no certame.

4. DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS – 118 OU 120 APARELHOS

Neste ponto, a unidade requisitante esclarece de forma objetiva que o quantitativo oficial a ser considerado para a contratação é de 118 (cento e dezoito) aparelhos de ar-condicionado, conforme relação patrimonial dos equipamentos.

A documentação de requisição apresenta o quantitativo de 118 aparelhos para a manutenção preventiva. Dessa forma, para fins de formulação das propostas, dimensionamento dos serviços e execução contratual, deverá ser considerado o quantitativo de 118 aparelhos.

O trecho do Termo de Referência que menciona aproximadamente 120 equipamentos será retificado, passando a constar o quantitativo oficial de 118 equipamentos, de modo a uniformizar as informações constantes nos documentos da contratação.

Quanto à possibilidade de divergência no quantitativo de equipamentos identificada durante o inventário inicial e a elaboração dos respectivos PMOC, caso seja constatada quantidade diversa daquela atualmente prevista, a situação será formalmente analisada pela Administração e, caso seja necessária eventual alteração do quantitativo contratado, será adotado o instrumento contratual correspondente, observados os procedimentos e limites legais aplicáveis.

5. DOS R\$ 100.000,00 DESTINADOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA





A impugnante questiona a relação entre o valor de R\$ 151.766,67, referente aos serviços previstos na contratação, e o montante de até R\$ 100.000,00 destinado às demandas de manutenção corretiva.

A unidade requisitante esclarece que o valor de até R\$ 100.000,00 é adicional ao valor de R\$ 151.766,67, destinando-se especificamente à execução, sob demanda, de serviços de manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, bem como instalação e desinstalação de equipamentos.

Conforme estabelecido na requisição, será disponibilizado até R\$ 100.000,00 por ano para atendimento dessas demandas, mediante efetiva necessidade e prévia autorização da Administração, não constituindo obrigação de utilização integral do referido montante.

Dessa forma, para fins de esclarecimento:

- R\$ 151.766,67: valor referente aos serviços previstos na contratação;
- até R\$ 100.000,00 por ano: limite adicional destinado às demandas de manutenção corretiva e demais serviços correlatos, sob demanda;
- até R\$ 251.766,67: limite financeiro máximo potencial da contratação, considerando a soma das duas parcelas;
- R\$ 100.000,00: não constitui obrigação de gasto integral, ficando sua utilização condicionada à efetiva necessidade, à demanda apresentada e à prévia autorização da Administração.

Os serviços corretivos serão executados, medidos e faturados conforme a efetiva demanda autorizada, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência, não havendo garantia de utilização integral do limite de R\$ 100.000,00.

6. DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA CORRETIVA

Quanto ao questionamento acerca da mão de obra empregada nos serviços corretivos, esclarece-se que a mão de obra necessária à execução da manutenção corretiva será remunerada juntamente com a respectiva demanda corretiva, dentro do montante adicional de até R\$ 100.000,00 destinado aos serviços sob demanda.

Dessa forma, a mão de obra referente aos serviços corretivos não será absorvida pela parcela mensal fixa destinada à manutenção preventiva, uma vez que se trata de serviços distintos, sendo a manutenção corretiva executada conforme a necessidade e mediante prévia autorização da Administração.

A contratação contempla, portanto, a manutenção preventiva periódica, remunerada conforme a parcela mensal estabelecida, e a manutenção corretiva sob demanda, cuja execução, medição e faturamento ocorrerão de acordo com os serviços efetivamente autorizados, observados os procedimentos estabelecidos no Termo de Referência.

7. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – 50%

Após análise do questionamento, a unidade requisitante esclarece que não será exigida comprovação correspondente a 50% dos quantitativos contratados..

O requisito a ser considerado é a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e





compatível com o objeto, sendo admitida a comprovação em qualquer quantitativo, conforme previsto no Termo de Referência.

O próprio Termo de Referência estabelece a aceitação de atestados que comprovem a prestação de serviços similares em qualquer quantitativo, bem como de atestados que comprovem aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto em qualquer quantidade.

Dessa forma, a exigência de comprovação correspondente a 50% dos quantitativos será excluída do Termo de Referência e do Edital, eliminando-se a divergência atualmente existente entre os dispositivos e permanecendo a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atividade pertinente e compatível com o objeto, em qualquer quantitativo.

8. DO PROGRAMA DE DESCARTE DE PILHAS E BATERIAS

Quanto à exigência relacionada à comprovação de experiência com “programa de descarte de pilhas e baterias”, a unidade requisitante esclarece que tal requisito não se mostra necessário para a execução do objeto desta contratação, não sendo necessária sua manutenção como exigência de capacidade técnica.

A referência será excluída do dispositivo de habilitação técnica, mantendo-se como objeto da comprovação de capacidade técnica os serviços efetivamente relacionados à elaboração de PMOC e à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização.

9. DOS ENDEREÇOS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Quanto à distribuição dos equipamentos, esclarece-se que uma parte significativa dos aparelhos encontram-se instalados no prédio principal da Administração Municipal. Os demais equipamentos encontram-se distribuídos em outros prédios públicos, em sua maioria localizados nas proximidades da sede administrativa, dentro de um raio aproximado de 5 km, a exemplo do Teatro Municipal. Eventualmente, poderão existir equipamentos em localidades mais afastadas, como o Almoxarifado Central, situado em Conselheiro Paulino, a aproximadamente 7 km da região central. Poderão existir demandas em localidades mais afastadas, sendo considerado, para fins desta contratação, o limite de até aproximadamente 35 km do Centro de Nova Friburgo.

Ressalta-se, contudo, que não é possível estabelecer, neste momento, com exatidão, a relação definitiva de todos os endereços e respectivos quantitativos de equipamentos, uma vez que essas informações estão diretamente relacionadas ao levantamento técnico necessário à elaboração do respectivo PMOC. A identificação e o cadastramento individualizado dos equipamentos e seus respectivos locais de instalação serão realizados durante o levantamento técnico destinado à elaboração dos PMOC.

10. DOS PRAZOS DE 24, 48 E 72 HORAS

O Termo de Referência estabelece prazos relacionados ao atendimento e diagnóstico dos chamados, inclusive previsão de diagnóstico preliminar em até 48 horas e prioridade para equipamentos críticos em até 24 horas.





Os prazos estabelecidos para atendimento e diagnóstico dos chamados serão contados em dias úteis, considerando o horário de funcionamento das unidades administrativas do Município.

Dessa forma, os prazos de até 48 horas para diagnóstico preliminar e de até 24 horas para atendimento dos equipamentos classificados como críticos serão considerados em dias úteis, não sendo computados finais de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente nas unidades administrativas. Essa definição será devidamente incorporada ao Termo de Referência, de modo a conferir clareza e uniformidade à execução dos serviços.

11. DOS TRÊS ORÇAMENTOS E DAS SITUAÇÕES URGENTES

O Termo de Referência prevê a apresentação de orçamentos para os serviços corretivos, bem como mecanismos de análise e validação dos preços pela Administração.

Em situação emergencial, devidamente caracterizada e justificada, quando a obtenção prévia de três orçamentos puder comprometer o atendimento de equipamento classificado como crítico ou o cumprimento do SLA estabelecido, a Administração poderá adotar procedimento excepcional de pesquisa e validação de preços, desde que devidamente motivado e documentado.

12. DO PAGAMENTO DA PARCELA FIXA NA AUSÊNCIA DE DEMANDA CORRETIVA

A contratação contempla parcela mensal destinada aos serviços de manutenção preventiva, além de valor específico para as demandas corretivas. A requisição apresenta a manutenção preventiva em parcela mensal, enquanto a manutenção corretiva, peças, componentes, instalação e desinstalação são previstas como serviços sob demanda, com limite próprio de até R\$ 100.000,00 por ano.

Dessa forma, a inexistência de chamado corretivo em determinado mês não descaracteriza a obrigação de pagamento da parcela mensal correspondente aos serviços preventivos efetivamente executados, desde que cumpridas as rotinas preventivas, obrigações documentais e demais condições previstas no Termo de Referência.

A própria previsão de pagamento exige a comprovação das rotinas preventivas programadas, dos chamados corretivos registrados, dos relatórios técnicos mensais e da atualização do histórico dos equipamentos.

Assim, a ausência de demanda corretiva, por si só, não gerará redução da parcela fixa referente aos serviços preventivos que tenham sido regularmente executados.

CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados, esta unidade requisitante manifesta-se tecnicamente quanto aos questionamentos apresentados na impugnação, ficando estabelecidos os seguintes esclarecimentos e ajustes nos documentos da contratação:





- I. o quantitativo oficial é de 118 (cento e dezoito) aparelhos, conforme relação patrimonial, sendo que a referência a aproximadamente 120 equipamentos constante do Termo de Referência será retificada, de modo a uniformizar as informações da contratação;
- II. o valor de até R\$ 100.000,00 destinado às demandas corretivas é adicional ao valor de R\$ 151.766,67, podendo resultar em limite financeiro máximo potencial de R\$ 251.766,67, sem obrigação de utilização integral do montante destinado às demandas corretivas;
- III. a mão de obra relativa aos serviços corretivos será remunerada juntamente com a respectiva demanda corretiva, dentro do montante destinado aos serviços sob demanda, não sendo absorvida pela parcela mensal fixa destinada à manutenção preventiva;
- IV. a comprovação de capacidade técnica será realizada mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto, em qualquer quantitativo, sendo excluída a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos;
- V. será excluída a exigência relativa à comprovação de experiência com programa de descarte de pilhas e baterias, mantendo-se como objeto da comprovação de capacidade técnica os serviços relacionados à elaboração de PMOC e à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização;
- VI. os dispositivos relativos ao registro profissional da empresa serão adequados, de modo a compatibilizar as exigências do Edital e do Termo de Referência com o planejamento estabelecido no ETP, que admite o registro perante o CREA ou CRT, observadas as atribuições profissionais legalmente pertinentes ao objeto;
- VII. os prazos de 24, 48 e 72 horas previstos para atendimento, diagnóstico e demais providências serão considerados em dias úteis, observando-se o horário de funcionamento das unidades administrativas do Município, com a correspondente adequação do Termo de Referência;
- VIII. será incluída no Termo de Referência a previsão de procedimento excepcional para situações emergenciais, devidamente caracterizadas e justificadas, nas quais a obtenção prévia de três orçamentos possa comprometer o atendimento de equipamento crítico ou o cumprimento do SLA, admitindo-se, nesses casos, procedimento excepcional de pesquisa e validação de preços, devidamente motivado e documentado;
- IX. quanto à distribuição dos equipamentos, deverá ser considerado que a maioria dos aparelhos estão instalados no prédio principal da Administração Municipal, estando os demais distribuídos em outros prédios públicos, predominantemente nas proximidades da sede administrativa, podendo haver equipamentos em localidades mais afastadas, observado o limite de aproximadamente 35 km do Centro de Nova Friburgo. A relação definitiva dos equipamentos e respectivos endereços será consolidada a partir do levantamento técnico necessário à elaboração dos PMOC, ocasião em que eventual divergência de quantitativo será





formalmente analisada e, se necessária alteração do objeto, será adotado o instrumento contratual correspondente, observados os procedimentos e limites legais aplicáveis.

Diante do exposto, encaminha-se a presente manifestação à Comissão de Pregão, para conhecimento e prosseguimento das providências pertinentes quanto à impugnação apresentada, considerando-se os esclarecimentos e ajustes acima consignados para a adequação dos documentos da contratação.

Registra-se que, embora tenha sido recomendada, na manifestação apresentada, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para elaboração do respectivo parecer jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, os questionamentos e pedidos de esclarecimentos formulados no âmbito da impugnação possuem natureza eminentemente técnica, tendo sido, portanto, analisados e respondidos por esta unidade requisitante dentro de sua esfera de competência.

Esta unidade requisitante permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, considerando-se, por meio da presente manifestação, prestados os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos apresentados.

Nova Friburgo, 07 de outubro de 2026.

Assinado por RENATO DE SOUZA SILVA
123.*** ***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
08/10/2026 09:52:55

Renato de Souza Silva
Subsecretário de Patrimônio
Matr.: 063.903

De acordo

Assinado por LEANDRO DA SILVA FERREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO
09/10/2026 15:45:14

Leandro da Silva Ferreira
Secretário de Gestão e Recursos Humanos
Mat.: 62.832





SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão II

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2026

Processo Licitatório nº: 16.335/2026

Processo de Impugnação nº: 41.949/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 80/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa especializada, devidamente habilitada e com responsável técnico legalmente registrado no conselho profissional competente, para a elaboração, implementação e execução do PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO instalados nas Secretarias e demais repartições da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.405.001/0001-75, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2026, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/10, a impugnante sustenta, em apertada síntese:

- a) Que o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apresentam divergências no que tange a exigência de registro na entidade profissional competente, pois alternam de "CREA ou CRT", para "CREA-RJ";
- b) Que a Lei 13.589/2018 vetou o dispositivo que impunha que o PMOC ficasse sob responsabilidade técnica exclusiva de engenheiro mecânico, devendo tal área de formação ser exigida apenas quando parcela do objeto realmente exceder as atribuições de outras categorias;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

- c) Que a legislação referente ao sistema CFT/CRT atribuiu ao Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e ao Técnico Industrial em Refrigeração e Ar-Condicionado o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da manutenção e de todos os serviços do PMOC;
- d) Que mesmo que o objeto do presente comprove necessitar de profissional inscrito no CREA, a exigência de inscrição específica no CREA-RJ já na fase de habilitação (itens 10.15 do TR e 18.1 do Edital) vai contra a orientação do TCU, devendo a exigência de vínculo regional ser exigida do vencedor apenas antes da contratação ou no início da atividade;
- e) Que os itens 18.2 e 18.3 do Edital apresentam divergência com o disposto no item 18.4, uma vez que os primeiros afirmam que a experiência poderá ser comprovada em qualquer quantitativo, e o último exige comprovação de 50% dos quantitativos a serem contratados;
- f) Que a Lei 14.133/2021 permite a exigência de atestados com quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância, mas o Edital do presente certame não identifica quais seriam tais parcelas;
- g) Que o item 18.4 inclui "programa de descarte de pilhas e baterias", mas não apresenta justificativa para a relevância dessa parcela para o PMOC;
- h) Que o TR possui divergência no quantitativo de aparelhos, apresentando, inicialmente, a quantidade aproximada de 118 aparelhos, enquanto o item 5.6.2 determina que o levantamento contemple aproximadamente 120 aparelhos;
- i) Que a documentação do certame não deixa claro como a verba de R\$ 100.000,00/ano, disponibilizada para manutenção corretiva, se relaciona com o valor estimado global da licitação no total de R\$ 151.766,67, não elucidando se a verba citada seria verba adicional, teto interno do grupo, ressarcimento por demanda ou custo a ser absorvido pela parcela fixa,
- j) Que o valor total estimado para o certame difere em -38,68% da referência preliminar constante do ETP, sendo necessário que a memória de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

cálculo permita que os licitantes compreendam sua composição, em especial no que diz respeito ao valor adicional de R\$ 100.000,00 para serviços sob demanda;

k) Que embora os itens 9.2.23 e 9.2.23.1 da Minuta de Termo de Contrato Administrativo possuam campos em aberto referentes aos endereços e distância, o item 9.2.21 atribui à contratada o ônus por eventuais erros no dimensionamento dos quantitativos e custos variáveis, futuros ou incertos;

l) Que o TR deve estabelecer detalhes como a forma de contagem dos prazos, horário regular de atendimento, chamados em fins de semana e feriados, quantidade histórica ou estimada de chamados, classificação de setores como críticos, prazo para a autorização de orçamentos, solução para situações urgentes sem três cotações, se a inexistência de chamados em determinado mês não reduzirá a parcela fixa de manutenção preventiva, e que glosas somente poderão decorrer de descumprimento objetivamente imputável à contratada, sendo observados os parâmetros do próprio TR.

A impugnante apresenta, ainda, pedidos de esclarecimento referentes a 12 pontos do Edital e anexos, abaixo transcritos em sua integralidade:

1. *A Administração confirma que o ETP (item 4) e o TR (item 5.2) admitem empresa registrada no CREA OU CRT? Em caso positivo, por qual fundamento o item 18.1 do Edital e o item 10.15(a) do TR passaram a admitir somente CREA-RJ?*
2. *Quais atividades específicas do objeto são consideradas pela Administração legalmente privativas de engenheiro mecânico e fora das atribuições de Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização/Refrigeração e Ar-Condicionado? Indicar norma e parcela correspondente.*
3. *Caso mantido o CREA, será aceita empresa registrada em CREA de outro Estado, com regularização/visto no CREA-RJ apenas pela vencedora antes da contratação ou início da execução?*
4. *O quantitativo oficial para formação da proposta é 118 ou 120 aparelhos? Como será remunerado eventual quantitativo excedente encontrado no inventário inicial?*



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

5. Os R\$ 100.000,00 anuais para corretivas, peças, instalações e desinstalações são adicionais ao valor global de R\$151.766,67, integram esse valor ou constituem limite de despesas reembolsáveis/autorizadas? Qual é o teto contratual total e a forma de faturamento?
6. Quando houver peça/corretiva autorizada, a mão de obra corretiva também será remunerada pela verba sob demanda ou está incluída na parcela mensal fixa?
7. Quais parcelas do objeto foram consideradas de maior relevância ou valor significativo para justificar o requisito de 50% do item 18.4? Como se compatibiliza esse item com os itens 18.2 e 18.3, que aceitam qualquer quantidade?
8. Qual a pertinência técnica do requisito "programa de descarte de pilhas e baterias" com o objeto e com a experiência mínima necessária para PMOC/manutenção de climatização?
9. Qual é a lista definitiva de endereços, unidades e quantitativo de equipamentos por local? Qual distância deve preencher o item 9.2.23.1 da minuta?
10. Os prazos de 24/48/72 horas são corridos ou úteis e como são tratados chamados em sábados, domingos e feriados?
11. Qual o procedimento excepcional para peça urgente quando a obtenção de três orçamentos prévios for incompatível com o SLA?
12. A ausência de chamado corretivo em um mês mantém o pagamento integral da parcela fixa, desde que as preventivas e obrigações documentais tenham sido cumpridas?

Ao fim, a impugnante postula, de forma resumida, pela: concessão de efeito suspensivo à impugnação; retificação dos itens 18.1 do Edital e 10.15 do TR para admitir registro no CREA ou CRT ou, subsidiariamente, apresentação de fundamentação técnica identificando as parcelas exclusivas do sistema CONFEA/CREA; eliminação de exigência territorial do CREA-RJ; adequação para ART ou TRT, conforme



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão II

o conselho e profissional competente; harmonização dos itens 18.2, 18.3 e 18.4, com identificação das parcelas de maior relevância; exclusão do programa de descarte de pilhas e baterias, salvo demonstração de sua pertinência técnica; uniformização do quantitativo de equipamentos; esclarecimento da natureza dos R\$ 100.000,00; apresentação de memória de cálculo que reconcilie o valor estimado para o certame com as referências econômicas constantes no ETP; preenchimento dos campos em aberto na minuta contratual; esclarecimento dos SLAs, contagem de prazos, atendimento em fins de semana e feriados, três orçamentos e critérios de glosa; republicação do Edital e reabertura do prazo no caso de alteração; e divulgação da decisão e esclarecimentos nos mesmos meios oficiais do certame, vinculando a Administração e os licitantes.

II. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica, esclarece em sua manifestação de fls. 17/22:

- a) Que inexistente qualquer restrição à participação no certame de empresas que não possuam registro no CREA, não havendo, igualmente, qualquer limitação quanto à localização do registro profissional em outros estados, devendo ser alterados os dispositivos do Edital e do TR que contêm disposições em contrário;
- b) Que o quantitativo a ser considerado é o de 118 aparelhos de ar-condicionado, devendo ser alterado o dispositivo do TR que contém quantitativo diverso;
- c) Que o valor de R\$ 100.000,00 constitui limite adicional destinado a manutenção corretiva e demais serviços sob demanda, condicionado a sua efetiva necessidade, sem obrigação de execução ou dispêndio integral, sendo adicional ao montante de R\$ 151.766,67, de forma que o limite financeiro potencial da contratação é de R\$ 251.766,67, composto pela soma das duas



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão II

parcelas;

- d) Que a mão-de-obra será remunerada juntamente com a respectiva demanda corretiva, dentro do montante adicional de até R\$ 100.000,00;
- e) Que será admitida a apresentação de atestados de qualquer quantitativo, devendo ser alterados os dispositivos do Edital e do TR que fazem menção à exigência de 50% do quantitativo;
- f) Que o programa de descarte de pilhas e baterias não é requisito para a execução do objeto da contratação, devendo tal disposição ser removida do dispositivo de habilitação técnica;
- g) Que a maior parte dos aparelhos de ar-condicionado estão instalados na sede da Administração Municipal ou em prédios públicos num raio de até 5 km, salvo algumas exceções, sendo considerado para esta contratação o limite de 35 km do centro da cidade;
- h) Que os prazos de 24, 48 e 72 horas para atendimento serão considerados em dias úteis, devendo tal definição ser incorporada ao TR;
- i) Que na impossibilidade da obtenção de 3 orçamentos prévios em situações emergenciais será admitido, excepcionalmente, procedimento de pesquisa e validação de preços, devendo tal disposição ser incluída no TR;
- j) Que a ausência de demanda corretiva no mês não gerará redução da parcela fixa referente aos serviços preventivos efetivamente realizados.

III. DA DECISÃO

Considerando todo o exposto nos autos do presente processo e subsidiada pela manifestação de fls. 17/22, com base no subitem 23.11 do Edital, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para determinar a alteração do Edital e anexos nos pontos apontados pela secretaria requisitante.

Por fim, informo que esta decisão será publicada na íntegra em



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão II

www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.compras.gov.br.

Nova Friburgo, 13 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

KARLA BRAGA MACHADO

Data: 13/10/2026 16:05:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karla Braga Machado
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula 990.996